HABEAS CORPUS Nº 515.018 - RO (2019/0167095-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO
ADVOGADO	:	MARISÂMIA APARECIDA DE CASTRO INÁCIO - RO004553
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento do HC n. 0001719.67.2019.8.22.0000.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 13-02-2019, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, 35 e *caput*, (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes), ambos da Lei n. 11.343/2006, bem como pelos crimes previstos nos arts. 329, *caput* (falsificação de documento público) e 297, *caput*, (resistência), ambos do Código Penal - CP. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 106/107).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, no qual postulou a revogação da prisão cautelar, com a aplicação do entendimento proferido pelo STF no julgamento do HC Coletivo n. 143.641, haja vista tratar-se de acusada gestante, no sexto mês, com gravidez de risco em razão da idade avançada, além de ser mãe de um menor portador de neoplasia malígna que necessita de seus cuidados.

O Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão que está assim ementado, *in verbis* (fl. 121):

> *Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Quantidade expressiva de droga apreendida. Indícios de autoria e materialidade. Reiteração criminosa. Prisão domiciliar. Inovações legislativas. Manutenção da prisão cautelar. Necessidade.*
>
> *As inovações legis ativas e jurisprudenciais não devem ser analisadas de forma genérica, mas caso a caso. de acordo com as circunstâncias pessoais da paciente e do fato.*
>
> *Presentes indícios de autoria e materialidade delitiva - aliados à gravidade concreta do crime, evidenciada pelas circunstancias*

> *em que se deram os fatos - e a expressiva quantidade da droga apreendida traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, bem como autorizam a manutenção da custódia cautelar.*

No presente *writ*, alega a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a paciente faria jus à prisão domiciliar, pois está grávida, com quase 6 (seis) meses de gestação, ressaltando que se trata de uma *"gravidez de risco em razão da idade da Paciente, 38 (trinta e oito) anos, dentre outros fatores, como ao fato de ser uma gravidez no interior de uma Unidade Prisional"* (fl. 5).

Afirma que não foi observado o disposto no art. 318, incisos III e IV, do Código de Processo Penal - CPP, haja vista que estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da prisão domiciliar à paciente, de acordo com o recente posicionamento jurisprudencial do STF, afirmando que não se trata de uma benesse concedida à acusada, mas sim a oportunidade de a criança ser protegida durante a gestação e a primeira infância.

Ressalta, ainda, que a paciente possui um filho menor que necessita de seus cuidados, motivos pelos quais defende a concessão de prisão domiciliar.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que a acusada seja colocada em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, *"com fundamento no Artigo 318, inciso III, IV e Artigo 318-A ambos do Código de Processo Penal. E em obediência à DECISÃO coletiva, que abrange a ora Paciente, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no (HC nº 143641)"* (fl. 35).

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do

órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator